

Telecomunicações na Constituinte

Gaspar Vianna

Tecnicamente imperfeito e politicamente retrógrado — é assim que se pode sintetizar o dispositivo que disciplina a competência para a exploração dos serviços de telecomunicações no Projeto de Constituição (Substitutivo Bernardo Cabral), aprovado pela Comissão de Sistematização.

Segundo ele — art. 23, inciso XI, letra "a" — "Compete à União ... explorar os serviços ... de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados".

A julgar pela enumeração, teríamos três tipos de serviços, cada qual com natureza distinta do outro. Ora, isso é erro crasso, que a Assembléia Constituinte não poderá cometer. A transferência de informações de qualquer natureza por quaisquer sistemas eletromagnéticos constitui telecomunicação. Assim sendo, a radiodifusão sonora, a televisão e a transmissão de dados constituem espécies (ou aplicações) de um gênero maior chamado telecomunicação. O equívoco que se está cometendo pode ser comparado ao de um anúncio que alardeie a venda "de frutas, de laranjas e de melancias ...".

E não se diga, em defesa do texto do projeto, que estamos diante de coisa nova e muito especializada. Há vinte e cinco anos, o Congresso Nacional aprovou o Código Brasileiro de Telecomunicações, onde já então se consagrava a definição de telecomunicações como sendo "a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético". Esta mesma lei — nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — e o regulamento geral para a sua execução classificam e definem os serviços de radiodifusão e de transmissão de dados como serviços de telecomunicações. Depois disso, em 1969 e em 1977, foram aprovadas as convenções da União Internacional de Telecomunicações — UIT, realizadas em Montreux, Suíça, em 1965, e Torremolinos, Espanha, em 1973, que ratificam os mesmos conceitos para o gênero telecomunicações e suas diferentes espécies de serviços. Mais recente, a Convenção Internacional da UIT, realizada em Nairóbi, Quênia, em 1982, manteve inalterados os conceitos em questão.

Por ser assim, em respeito aos tratados internacionais firmados pelo Brasil, e até mesmo por um princípio de lógica e de economia de palavras (a Constituição não pode permitir-se erros técnicos, sob pena de ensejar interpretações equivocadas), o art. 23, inciso XI, letra "a", deve se referir tão-somente aos serviços de telecomunicações — como, aliás, está na vigente Constituição.

Politicamente retrógrado é o mínimo que se pode dizer do dispositivo do Projeto de Constituição que diz competir à União "explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão ... os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados".

Como, em outro dispositivo, ficou reservado aos Estados e Municípios dispor supletivamente sobre o que não for de privativa competência da União (art. 27 § 1º e 37, inc. V) é certo que, uma vez em vigor a nova Carta

Magna, se aprovada tal disposição, passará a competir aos Estados e Municípios explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão quaisquer "serviços de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados" de âmbito local ou regional, isto é, que se destinem a atender a um município ou interligar dois ou mais deles, desde que dentro de um mesmo Estado.

Talvez os senhores parlamentares tenham pretendido, com a medida, retirar da União o poder absoluto para dispor sobre quaisquer serviços de telecomunicações, transferindo então para as comunidades a competência para organizar e prestar os serviços que, aparentemente, seriam de seu peculiar interesse.

Esta pretensão, embora simpática, esbarra em um imperativo intransponível, no caso dos serviços de telecomunicações que utilizem as ondas hertzianas e o espectro radioelétrico — como, por exemplo, os serviços de radioamador, rádio do cidadão, serviço limitado, serviço radiotáxi, serviço de radiodifusão sonora e serviço de televisão. É que esses serviços, por uma lei da física, propagam-se livremente pelo espaço, não obedecendo aos limites territoriais de um município ou estado.

Exatamente por esta razão, em todos os países do mundo o controle e a atribuição de frequências do espectro radioelétrico são feitos de forma centralizada. Em nosso país, desde 1922, quando aqui se colocou para funcionar o primeiro aparelho de radiocomunicações, o controle de frequências foi entregue ao governo federal. As Constituições de 1946 e de 1967 mantiveram tal competência, incumbindo, atualmente, ao Ministério das Comunicações o controle e a fiscalização do espectro radioelétrico. Se, todavia, for aprovado o texto proposto, quatro mil municípios passam de imediato a ser competentes para atribuir frequências para a exploração de serviços do seu peculiar interesse, transformando o espectro radioelétrico em uma verdadeira "torre de Babel"...

Para manter coerência com essa pulverização de poderes, aos Estados e Municípios deveria ser reconhecida a competência para regular os serviços de telecomunicações por eles outorgados ou explorados. Isso não ocorre, todavia. Nos termos do art. 24, inciso V, permanece cabendo *privativamente* à União legislar sobre *telecomunicações e radiodifusão* (o serviço de *transmissão de dados* teria sido esquecido? E o serviço de televisão faria parte da radiodifusão, no entender da Constituinte?).

Também digna de registro é a situação em que o Projeto coloca a outorga e a renovação dos serviços de rádio e de televisão cuja competência pretende passar ao Estado ou ao Município. Naqueles casos, o Poder Executivo estadual ou municipal, após baixar o ato que, como vimos, obedecerá à legislação ditada pela União, submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, que o examinará em regime de urgência, a partir de sua publicação, no prazo de dez dias (art. 259, § 1º).

Todas essas impropriedades, todavia, por mais incrível que possa parecer, tornam-se pequenas diante da barbaridade que se pretende fazer com as telecomunicações públicas do país.

Gaspar Vianna, advogado, é autor do livro "Direito de Telecomunicações"

JORNAL DO BRASIL